



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/02/2013 – ITEM 38

TC-002195/007/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luciana Braggio Santana (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Renan Caratti Alves (Presidente Interino).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Renan Caratti Alves (Presidente Interino) e Antonio Fernando Batista (Presidente).

Objeto: Locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do SAAE Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-07. Valor – R\$431.040,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 04-03-09 e 11-08-10.

Advogados: Luis Flavio Dias e Heloisa de Souza Pauli Tosetto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Como resultado do Pregão Presencial nº 01/07, do tipo menor preço, foi firmado o Contrato nº 139/07, em 19/11/07, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e a Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba, para locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do contratante, os quais foram descritos no Anexo I, itens 1, 2 e 4 do Edital de Convocação (fls. 09 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

58), pelo valor total de R\$ 431.040,00 (quatrocentos e trinta e um mil e quarenta reais) e prazo de 12 (doze) meses.

Do referido certame resultou ainda o Contrato nº 137/07, celebrado na mesma data com a Transportadora V & W Ltda. – ME, no valor de R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, para locação dos veículos descritos no item 3 do Anexo I do instrumento convocatório, que não é objeto de exame nestes autos.

O certame foi divulgado no DOE (fl. 77), no “Boletim Oficial do Município de Jacareí” (fl. 75) e no “Jornal da Tarde” (fl. 76). Quinze empresas retiraram o edital, sendo que apenas três apresentaram propostas, sagrando-se vencedora, a Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba em relação aos veículos descritos nos itens 01, 02 e 04 do Anexo I do instrumento convocatório (fl. 234).

Não tendo sido interposto recurso contra tal decisão, foi homologado o julgamento e adjudicado o objeto da licitação à Contratada (fls. 144/146).

Foram acostados aos autos, ainda, documentos relativos ao 1º Aditamento do referido ajuste (fls. 181/183), tendo por objetivo a prorrogação da vigência do contrato por mais 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(doze) meses, a partir de 20/11/08, bem como o reajuste do valor do mesmo, que passa a ser R\$ 463.712,76 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos).

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 opinou pela irregularidade dos atos em análise, em razão da constatação das seguintes irregularidades (fls. 190/194): (Item 4) ausência da declaração de existência de recursos; (Item 9) ausência do comprovante da habilitação do pregoeiro; (Item 12) disparidade entre os valores estimados na licitação e aqueles cotados pela autarquia; (Item 16) ausência de comprovante da existência de poderes para participação do certame; (Item 17) ausência da declaração do cumprimento dos requisitos de habilitação; e (Item 24) falta de clareza das planilhas de cotação de preços e omissões sobre os quantitativos e valores unitários dos itens licitados.

Em razão desses apontamentos, foi aplicado o princípio do contraditório aos interessados (fl. 195).

O SAAE de Jacareí compareceu às fls. 198/205, defendendo que há nos autos, tanto a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento do ajuste (Item 4), como a procuração do representante legal da empresa que lhe confere poderes para participar do certame (Item 16) e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprobatórios do implemento dos requisitos de habilitação (Item 17).

Além disso, apresentou documentos sobre a habilitação do pregoeiro a fls. 220/226 (Item 9), forneceu esclarecimentos sobre a relação existente entre os valores estimados na licitação e aqueles cotados pela contratante (Item 12), bem como sobre os dados apresentados nas planilhas de preços (Item 24).

Instada a se manifestar, ATJ acolheu as justificativas e documentos apresentados, posicionando-se pela regularidade dos atos em análise (fls. 688/690).

SDG, da mesma forma, considerou sanadas as falhas apontadas, mas suscitou outras impropriedades do certame (I) especificação da marca Volkswagen no edital de convocação, em afronta ao artigo 15, §7º, I, da Lei nº 8666/93; (II) justificativas insuficientes para a escolha pela locação de veículos, ao invés da aquisição dos mesmos; e (III) participação de cooperativas no certame, que teria sido vedada pelo Decreto Estadual nº 55.938/10 (fls. 691/694).

Diante do acrescido, houve nova intimação da Origem (fls. 695), que apresentou manifestação a fls. 699/710.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a especificação de marca no edital, alegou que a escolha adveio do processo de padronização da frota de veículos, no qual a eficiência e economicidade dessa escolha teriam sido suficientemente comprovadas.

No tocante à escolha pela locação, ao invés de compra dos veículos, argumentou que não havia previsão orçamentária para a aquisição e defendeu que essa opção representaria economia à administração, especialmente em relação a encargos trabalhistas e despesas de manutenção de veículos, garantindo uma frota sempre nova e de boa qualidade, além de destacar que o ajuste celebrado anteriormente, com o mesmo objeto, foi julgado regular nos autos do TC-000917/007/07.

Quanto à participação de cooperativas no certame afirma que essa opção sempre teria sido aceita, salienta a importância do estímulo à atividade cooperada e pontua que o Decreto Estadual nº 55.938/10 foi editado dois anos após o certame, razão pela qual não poderia gerar efeitos sobre ele.

Diante do acrescido, ATJ ratificou a conclusão pela regularidade anteriormente manifestada (fls. 723/726).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, relevou a falha atinente à participação de cooperativas, mas opinou pela irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis, porque:

- não haveria sido apresentado estudo pormenorizado quanto às vantagens econômicas da locação; e
- a alegação sobre a padronização da frota não seria suficiente para justificar a indicação de marca dos veículos no edital, uma vez que os veículos seriam alugados e não passariam a integrar o patrimônio da entidade ou ter sua manutenção por ela custeada.

Configurada a hipótese prevista no artigo 3º, §2º, da Resolução nº 01/2012, os autos foram encaminhados a meu gabinete (fls. 731).

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Primeiramente, acolho os esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem (fls. 198/684) e afasto as falhas apontadas no relatório da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (fls. 190/194).

Consoante anotado por ATJ e SDG, ficou demonstrada, tanto a existência de recursos orçamentários suficientes ao pagamento do ajuste, como a conformidade dos valores estimados e preços cotados pela autarquia, além da qualificação do pregoeiro, legitimidade do representante legal Star Cooper para participar do certame e o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Relevo a participação de cooperativas no pregão em exame, com recomendação para que nos futuros editais seja excluída essa possibilidade.

Esse entendimento se deve, principalmente, ao fato de que, muito embora o objeto da licitação envolva relação de subordinação, o posicionamento deste Tribunal, contrário à inclusão das cooperativas, é mais recente do que a realização do certame, cuja sessão pública ocorreu em 29/10/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A este respeito, invoco os julgados proferidos nos autos do TC-05241/026/10, relatado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 05/05/2010, do TC-027614/026/08, relatado pelo Conselheiro Robson Marinho em 20/07/2010, bem como dos TCs-000224/003/10, 022787/026/10, 022783/026/10, 022784/026/10, 022785/026/10 e 022786/026/10, os quais foram relatados pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e julgados conjuntamente em 26/04/2011.

Todavia, remanescem questões importantes que são capazes de macular a matéria em apreço.

Refiro-me à ausência de justificativas a fundamentar a opção pela locação e à escolha da marca dos veículos no edital de convocação.

Observo que a obediência ao princípio da economicidade não ficou demonstrada sobre qualquer desses atos.

No tocante à decisão pela locação, a Origem limitou-se a mencionar a suposta redução de despesas com manutenção da frota, encargos sociais e trabalhistas dos motoristas, sem apresentar qualquer estudo comparativo, demonstrativo ou valores que fundamentassem essa alegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aliás, o juízo de regularidade de ajuste celebrado há mais de dez anos pelas partes, nos autos do TC-000917/007/07, não altera o fato de que, no presente caso e no atual contexto, inexistente justificativa suficiente para a opção pelo aluguel dos veículos.

Ademais, está clara a violação ao artigo 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e consequente restrição da competitividade do certame, uma vez que o Anexo I do Edital especifica a marca Volkswagen, além de modelos para os veículos.

Cabe observar que quinze empresas retiraram o edital e apenas três participaram do certame.

A alegada padronização da frota prevista no Decreto Municipal nº 137/2001 não tem o condão de afastar tal irregularidade, visto que, conforme bem observou SDG, não se trata de aquisição de veículos que passarão a integrar o patrimônio da autarquia, mas sim de locação.

O próprio texto do referido Decreto Municipal afasta qualquer dúvida a este respeito, visto que em seu artigo 1º dispõe sobre o padrão dos veículos para "futuras aquisições".

E mesmo que se tratasse de compra de veículos, a simples existência de processo de padronização e decreto neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sentido não seria suficiente para que tamanha restrição de competitividade fosse aceita.

Observo que o estudo para uniformização da frota de veículos leves e pesados do SAAE de Jacareí foi realizado em 2001 (fls. 711/714) e não houve nenhum novo trabalho a este respeito, ao longo dos últimos doze anos.

A corroborar esse entendimento, reporto-me ao julgado proferido em sessão plenária de 29/02/2012, sob relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do TC-000132/989/12-0.

Verifico, ainda, que a contratante não precisa sequer arcar com a compra de peças necessárias à manutenção desses bens, o que poderia ser uma justificativa à uniformização da frota, já que transferiu à contratada essa responsabilidade.

Assim, inexistente razão técnica ou econômica atual para a limitação do certame a veículos Volkswagen.

Destaco que existem outros diversos fabricantes no segmento automobilístico, com ampla aceitação no mercado, que podem igualmente atender às necessidades do Contratante.

Assim, acolho o pronunciamento de SDG e **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 01/07, do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contrato nº 139/07, de 19/11/07, e, por acessoriedade, do 1º Termo de Aditamento, de 18/11/08, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico à autoridade responsável, Senhor Renan Caratti Alves, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro